

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valmir César Pozzetti; Emerson Affonso da Costa Moura; José Sérgio Saraiva – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-598-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito urbanístico. 3. Cidade e alteridade. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Apresentação

A edição do IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, ocorrida no período de 22 a 26 de junho de 2026, nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito do Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas urbanos e as possíveis soluções. Dentro deste contexto, as apresentações realizadas no Grupo de Trabalho - DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I – no dia 26 de junho de 2026, constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala. As apresentações abordaram diferentes temáticas relativas ao meio ambiente urbano, expondo problemáticas e sugestões de crescimento humano e desenvolvimento sustentável dentro destas áreas.

O GT “Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade I”, foi coordenado pelos professores doutores: Emerson Affonso da Costa Moura (UFRJ e UFRRJ), José Sérgio Saraiva (Faculdade de Direito de Franca) e Valmir César Pozzetti (UFAM e UEA), que estimularam o debate e a participação de todos os presentes. A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega por avaliadores ad hoc, de modo que, temos certeza, os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

Os trabalhos iniciaram-se com as apresentações de Gabriela Zenobini Marchant, Thelmo de Carvalho Teixeira Branco Filho e Ciro Di Benatti Galvão, que apresentaram o trabalho intitulado “GESTÃO DE RISCOS CLIMÁTICOS NOS PLANOS DIRETORES: UM

(material) de gênero. Trouxeram como sugestão, a necessidade de haver uma articulação entre direito à moradia, políticas urbanas e igualdade de gênero como mecanismo de promoção da justiça social para a efetivação do constitucionalismo social brasileiro. Seguindo uma linha de raciocínio análogo, a pesquisa intitulada “**RACISMO AMBIENTAL E NEGAÇÃO DO DIREITO À CIDADE: RISCO, TÉCNICA E REMOÇÃO SELETIVA EM TERRITÓRIOS URBANOS VULNERABILIZADOS**” os coautoria de Thais Janaina Wenczenovicz e João Vitor Oliveira Celestino, analisaram a relação entre racismo ambiental e negação do direito à cidade no contexto urbano brasileiro que culminou na proposta de que, para que haja a efetivação constitucional do direito à cidade, é necessário a existência de políticas públicas orientadas pela permanência, pela reparação territorial, pela participação efetiva e pelo controle dos impactos discriminatórios em territórios vulnerabilizados. Já os autores Pedro Vitor de Melo Cavalcanti e Odisséia Aparecida Paludo Fontana, na pesquisa “**A AGONIA DO CENTRO: O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ENFRENTAMENTO AO ESVAZIAMENTO POPULACIONAL E A DEGRADAÇÃO FÍSICA DOS CENTROS DAS CIDADES**” analisaram o papel das políticas públicas frente ao esvaziamento populacional e à degradação física de áreas urbanas centrais, em contraste com a lógica especulativa do mercado imobiliário e, como conclusão da pesquisa destacaram a necessidade de que o Poder Público implemente instrumentos sancionatórios, como o PEUC, de modo a garantir a prevalência da função social da propriedade sobre a lógica da mercadoria. Seguindo linha de raciocínio análogo, os autores Niângela Costa de Oliveira, Émilien Vilas Boas Reis e Penha Maria Gomes de Araújo, na pesquisa “**A IMPORTÂNCIA DA ARBORIZAÇÃO URBANA NA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA EM GRANDES CENTROS URBANOS: EVIDÊNCIAS TÉCNICAS, IMPACTOS EM SAÚDE, FUNDAMENTOS JURÍDICOS E A PERSPECTIVA DA ALTERIDADE**”, destacam que as áreas arborizadas contribuem para a diminuição de doenças respiratórias e cardiovasculares, além de favorecerem a saúde mental, ao reduzir níveis de estresse e ampliar a sensação de pertencimento e, por isto, a arborização urbana deve ser compreendida como política pública de saúde, sustentabilidade e cidadania, capaz de promover justiça socioambiental e consolidar cidades mais inclusivas, resilientes e humanas. No mesmo sentido, a pesquisa “A

Guilherme Santoro Gerstenberger, Otto Guilherme Gerstenberger Junior e Fátima Cristina Santoro Gerstenberger, debruçaram-se sobre as novidades trazidas pela lei nº 13.777/2018 que trata da possibilidade de aquisição de multipropriedade por fragmentação temporal, fundamentando a pesquisa no fato de que a aquisição desta espécie de propriedade, por fração temporal, apresenta características típicas dos direitos reais, como publicidade registral, oponibilidade erga omnes, autonomia patrimonial, transmissibilidade e tutela possessória. Já os autores Emerson Affonso da Costa Moura e Mauricio Jorge Pereira da Mota na pesquisa intitulada “A PROTEÇÃO DO DIREITO HUMANO-FUNDAMENTAL À MORADIA DIGNA CONTRA REMOÇÃO DOS PODERES PÚBLICOS: A POLÍTICA PÚBLICA FORMADA PELA DECISÃO ESTRUTURAL DA ADPF 828”, discutiram sobre a tutela do direito humano-fundamental à moradia digna, na decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 828, de forma a determinar o papel da decisão estrutural na formação de políticas públicas de proteção contra remoções estatais. Seguindo linha de raciocínio análogo, o trabalho “A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE CULTURAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM SABARÁ-MG: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO” de autoria de Beatriz Souza Costa, Breno D Avila Clark e Ciangeli Clark, analisou a proteção do meio ambiente cultural do município de Sabará/MG à luz do ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios do desenvolvimento sustentável, destacando que a preservação do patrimônio cultural pode ser compatibilizada com o desenvolvimento sustentável por meio de políticas públicas integradas, gestão territorial responsável, participação social e incentivo ao turismo cultural sustentável. As autoras Edvania Barbosa Oliveira Rage e Luziane De Figueiredo Simão Leal, na pesquisa intitulada “A RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO E DAS CONCESSIONÁRIAS PELA POLUIÇÃO VISUAL DA FIAÇÃO AÉREA NA CIDADE DE MANAUS NO ESTADO DO AMAZONAS” trouxeram profundas reflexões sobre a poluição visual causada pelo excesso e desordem da fiação aérea na cidade de Manaus/AM, problematizando a responsabilidade do poder público e das concessionárias diante da permanência de estruturas obsoletas em um contexto de avanço tecnológico e expansão da conectividade urbana. Já

Costa Eccard e Jordana Aparecida Teza, analisou a mobilidade urbana como categoria de análise garantista, articulando-a aos pressupostos do constitucionalismo de Luigi Ferrajoli para problematizar a política de tarifa zero no transporte coletivo brasileiro. As autoras Carina Lopes de Souza e Elenise Felzke Schonardie na obra “DIREITO HUMANO À MORADIA, NEOLIBERALISMO E MUDANÇA CLIMÁTICA: UM RETRATO DA VULNERABILIDADE NO BRASIL”, examinaram o direito humano à moradia em um cenário marcado pela ascensão do neoliberalismo e intensificação dos efeitos da mudança climática; sinalizando a necessidade de pensar e implementar políticas públicas mais inclusivas e resilientes para efetivação do direito humano à moradia, sobretudo diante dos crescentes riscos ambientais. A pesquisa “FINANCIAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA URBANA E LIMITES INSTITUCIONAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS INSTRUMENTOS DO ESTATUTO DA CIDADE EM GOVERNADOR VALADARES”, de autoria de Jamir Calili Ribeiro e Diana Fidelis Alves de Souza, analisou os instrumentos de financiamento da política pública urbana, previstos no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) a partir do estudo de caso do Município de Governador Valadares/MG. Já Felipe Fukuyama Bernini, Luiz Francisco Borges e Taís Nader Marta, na pesquisa “FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DIREITO À MORADIA: DESAFIOS À EFETIVAÇÃO” analisaram a desapropriação para fins de política urbana como instrumento de concretização do direito fundamental à moradia no contexto brasileiro. Evidenciando o procedimento da desapropriação-sanção aplicada aos imóveis urbanos não edificadas, subutilizados ou não utilizados, bem como os mecanismos prévios de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios e IPTU progressivo no tempo. Seguindo linha de raciocínio análoga, a pesquisa intitulada “JUSTIÇA URBANA E ALUGUEL DE CURTA DURAÇÃO: O EFEITO PREVENTIVO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO FINANCIAMENTO SOCIAL” de autoria de Isabela Franciane Bassani Mangolin e Miguel Etinger de Araujo Junior, analisou a questão de que a especulação imobiliária atua como ferramenta de expansão do patrimônio em detrimento da função social da propriedade; evidenciando que a conversão da moradia social em ativo de rentabilidade financeira, degrada o meio ambiente urbano e gera injustiça ambiental. Já José Claudio Junqueira Ribeiro, Breno D Avila Clark e Ciangeli Clark na

CULTURAL: DIREITO À CIDADE E DEMOCRATIZAÇÃO DOS ESPAÇOS URBANOS CONTEMPORÂNEOS”, analisou o “grafite” como manifestação artística e cultural dotada de relevância jurídica, investigando sua relação com o patrimônio cultural, o direito à cidade e a democratização dos espaços urbanos contemporâneos. Já a pesquisa “O ORDENAMENTO TERRITORIAL DE DESTINOS TURÍSTICOS INTELIGENTES SOB A PERSPECTIVA DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO BRASILEIRA” de autoria de Mariana Maysa Galindo Souto e Reginaldo Pereira, analisou o fato de que a demanda por cidades sustentáveis, inovadoras e inclusivas, tem refletido nos destinos turísticos tradicionais, impulsionando a sua transformação em territórios inteligentes dotados de infraestrutura tecnológica, modelos de governança participativa e políticas públicas marcadas pela eficiência, intersectorialidade e complementariedade. De forma aproximativa, a pesquisa “PRODUÇÃO DO ESPAÇO URBANO, MOBILIDADE SELETIVA E A NEGAÇÃO DO DIREITO À CIDADE NA URBANIZAÇÃO NEOLIBERAL” de autoria de Antônio Carlos Fernandes Coelho Júnior e Renato Duro Dias, fizeram uma análise crítica das relações entre a reestruturação urbana orientada pela racionalidade neoliberal, a produção de desigualdades de mobilidade e os limites à efetivação do direito à cidade; destacando que a mobilidade opera simultaneamente como expressão e mecanismo de reprodução das desigualdades, limitando o exercício do direito à cidade. Por fim os autores Rodrigo Plack Ferreira, Thamires Ribas Lopes Smith e Flavia Oliveira da Silva, na pesquisa intitulada “PROTEÇÃO AMBIENTAL E LICENCIAMENTO: INCONSTITUCIONALIDADES DO AUTOLICENCIAMENTO E CONFLITOS FUNDIÁRIOS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO SUCESSÓRIO” realizaram uma robusta análise sobre a nova lei geral de Licenciamento Ambiental, no âmbito do auto licenciamento, destacando que esta legislação enfraquece os direitos transindividuais, e, portanto, uma decisão judicial contra majoritária deve ser tomada para preservar uma sociedade ecologicamente equilibrada para as gerações presentes e futuras.

Os trabalhos, sem exceção, contribuíram com temas atuais para o Direito Urbanístico, tecnologia e desenvolvimento sustentável, permitindo-se um olhar mais atento para as

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti (UFAM e UEA)

PROTEÇÃO AMBIENTAL E LICENCIAMENTO: INCONSTITUCIONALIDADES DO AUTOLICENCIAMENTO E CONFLITOS FUNDIÁRIOS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO SUCESSÓRIO

ENVIRONMENTAL PROTECTION AND LICENSING: UNCONSTITUTIONALITIES OF SELF-LICENSING AND LAND CONFLICTS IN PERMANENT PRESERVATION AREAS FROM THE PERSPECTIVE OF SUCCESSION LAW

Rodrigo Plack Ferreira ¹
Thamires Ribas Lopes Smith
Flavia Oliveira da Silva

Resumo

Enquanto a nova Lei Geral de Licenciamento Ambiental ainda está em debate, analisamos a lei de auto licenciamento, nomeadamente a Licença por Adesão e Compromisso (LAC). Para tanto, nossa pesquisa visa verificar se essa desregulamentação do controle prévio de atividades de médio e alto impacto é inconsistente com os princípios fundamentais de proibição de retrocesso ecológico (art. 225, CF/88), ou com os compromissos climáticos internacionais do Brasil, como o Acordo de Paris e as metas da COP 30. Também abordaremos os efeitos dessa desregulamentação nas questões de Regularização Fundiária Urbana (REURB) em Áreas de Preservação Permanente (APPs). Além disso, discutiremos através de pesquisa qualitativa, teórico-documental e análise jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF), como aplicamos a transferência dessa área para o cenário nacional no direito sucessório. Em última análise, o auto licenciamento enfraquece os direitos transindividuais, e, portanto, uma decisão judicial contra majoritária deve ser tomada para preservar uma sociedade ecologicamente equilibrada para as gerações presentes e futuras.

Palavras-chave: Auto licenciamento ambiental, Áreas de preservação permanente, regularização fundiária, Direito sucessório, Retrocesso ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

theoretical-documentary analysis, and case law analysis by the Supreme Federal Court (STF), how we apply the transfer of this area to the national scenario in succession law. Ultimately, self-licensing weakens transindividual rights and, therefore, a judicial decision a counter-majority measure must be taken to preserve an ecologically balanced society for present and future generations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental self-licensing, Permanent preservation areas, Land regularization, Inheritance law, Environmental backlash

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 alçou o meio ambiente à condição de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme dispõe o artigo 225. Tal mandamento constitucional consagra a tutela ambiental como direito fundamental de natureza transindividual, dotado de eficácia vinculante sobre todas as funções estatais e refratário à lógica meramente mercadológica de apropriação dos recursos naturais.

A constitucionalização da matéria ambiental traduz a compreensão de que a proteção ecológica não consiste em política pública discricionária do legislador infraconstitucional, mas em vetor normativo cogente cuja densidade dogmática reclama instrumentos efetivos de operacionalização. Dentre tais instrumentos, o licenciamento ambiental consolidou-se, desde a Lei 6.938/1981, como mecanismo preventivo de controle estatal, destinado a submeter atividades efetiva ou potencialmente poluidoras à análise técnico-científica prévia de órgãos especializados do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Nesse cenário, a sanção da Lei 15.190, de 8 de agosto de 2025, denominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, com vigência iniciada em 4 de fevereiro de 2026 por força do artigo 67, inaugura novo marco regulatório para o tema. Em meio às modalidades de licenciamento por ela instituídas, ganha destaque a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso, definida no artigo 3º, inciso XXVII, e disciplinada no artigo 18, inciso II, alínea c, do referido diploma legal, que admite a expedição da licença mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor com requisitos preestabelecidos pela autoridade licenciadora, dispensando análise técnica individualizada. Embora os 63 vetos presidenciais tenham restringido o alcance original da modalidade, com expressivo destaque para o veto integral ao artigo 22, a lei manteve aberta a possibilidade de licenciamento autodeclaratório em hipóteses sensíveis, tais como o procedimento simplificado para a pecuária intensiva de médio porte previsto no artigo 9º, parágrafo 5º.

O problema de pesquisa que se enuncia consiste em investigar se a possibilidade de licenciamento por adesão e compromisso, ao mitigar o controle preventivo estatal para atividades de médio potencial poluidor, configura inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da vedação ao retrocesso ecológico implícito no artigo 225 da Constituição Federal, bem como aos compromissos climáticos internacionais assumidos pelo Brasil no Protocolo de Kyoto, no Acordo de Paris e nas metas pactuadas na 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

A hipótese central da pesquisa sustenta que o licenciamento autodeclaratório, quando estendido a atividades de potencial poluidor não desprezível, vulnera o dever estatal de garantia do equilíbrio ecológico, transfere indevidamente o risco ambiental à coletividade e, no plano sucessório, projeta passivos não dimensionados sobre os herdeiros, em razão da natureza propter rem das obrigações ambientais. A análise das repercussões da nova modalidade licenciatória sobre os conflitos fundiários em Áreas de Preservação Permanente submetidas a processos de Regularização Fundiária Urbana, bem como sobre a transmissão hereditária de propriedades ambientalmente oneradas, constitui dimensão pouco explorada pela literatura especializada e demanda atenção do Poder Judiciário.

A justificativa desta investigação assenta-se em três pilares. No plano normativo, a entrada em vigor da Lei 15.190/2025 inaugura novo marco regulatório federal cuja constitucionalidade material reclama escrutínio dogmático rigoroso, sobretudo após a consolidação, pelo Supremo Tribunal Federal, do entendimento de que a simplificação de licenciamento é constitucionalmente admissível apenas para atividades de efetivo baixo potencial poluidor. No plano contextual, o encerramento da 30ª Conferência das Partes em Belém do Pará e a reafirmação dos compromissos climáticos do país tornam particularmente sensível qualquer movimento legislativo de fragilização dos controles preventivos. No plano acadêmico-doutrinário, a intersecção entre direito ambiental e direito sucessório, particularmente no que tange à transmissão de passivos ambientais ocultos, permanece lacuna substantiva na literatura jurídica brasileira, lacuna que esta pesquisa busca contribuir para preencher.

Adota-se, para tanto, abordagem qualitativa, mediante pesquisa teórico-documental e análise jurisprudencial das decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal sobre licenciamento ambiental simplificado, com destaque para a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5014, em seus embargos de declaração julgados em setembro de 2024, e para a Ação Direta de Inconstitucionalidade 7611, ainda em curso de julgamento. O artigo estrutura-se em oito seções de desenvolvimento, ao longo das quais se examina a vedação ao retrocesso ecológico como parâmetro de controle de constitucionalidade, a tensão entre regularização fundiária e proteção de ecossistemas sensíveis, as repercussões sucessórias da fragilização do controle estatal e a posição do Brasil diante dos compromissos climáticos internacionais, encerrando-se com a confirmação da hipótese e a indicação de lacunas a serem enfrentadas em investigações futuras.

2 AUTOLICENCIAMENTO E VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E JURISPRUDENCIAIS

A Licença Ambiental por Adesão e Compromisso, agora positivada em sede federal pela Lei 15.190/2025, opera mediante a entrega, pelo empreendedor, de declaração de adesão a condicionantes ambientais pré-estabelecidas pela autoridade licenciadora, da qual decorre a expedição automatizada do título habilitante. A racionalidade subjacente à modalidade traduz a opção legislativa por modelo de licenciamento de feição autodeclaratória, no qual a análise técnico-científica prévia, tradicionalmente conduzida por corpo funcional especializado do órgão ambiental, cede espaço à presunção de boa-fé do declarante e à fiscalização ulterior por amostragem. O artigo 18, inciso II, alínea c, da nova lei enquadra a modalidade entre os procedimentos simplificados, ao passo que o artigo 9º, parágrafo 5º, expressamente autoriza sua aplicação a empreendimentos de pecuária intensiva de médio porte, dispositivo que se erige em foco privilegiado de controvérsia constitucional.

A justificativa apresentada pelos defensores da nova sistemática repousa no diagnóstico de morosidade do procedimento licenciatório clássico, supostamente responsável por entraves ao desenvolvimento econômico e à atração de investimentos produtivos. A inversão promovida pela modalidade autodeclaratória, contudo, transfere o ônus da prevenção do dano ambiental do Estado para o próprio empreendedor, em frontal tensão com os princípios da prevenção e da precaução, pilares estruturantes do direito ambiental contemporâneo. O princípio da prevenção impõe ao Poder Público atuação proativa diante de riscos ambientais conhecidos e cientificamente comprovados; o princípio da precaução, por seu turno, demanda cautela diante de incertezas científicas que envolvam ameaça séria ou irreversível de degradação.

Ao dispensar a avaliação técnica antecedente para atividades situadas em faixas de potencial poluidor não desprezível, a Licença por Adesão e Compromisso subverte a lógica preventiva e desloca o risco ambiental para a coletividade e para as futuras gerações. A consequência dogmática desse arranjo é a configuração de inconstitucionalidade material por violação ao princípio da vedação ao retrocesso ecológico, que se extrai do artigo 225 da Constituição Federal e se erige em cláusula de proteção do núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, conforme construção doutrinária consolidada por Sarlet e Fensterseifer.

A vedação ao retrocesso ambiental não constitui mera diretriz programática ou recomendação hermenêutica, mas princípio normativo dotado de eficácia jurídica vinculante.

Sua função consiste em obstar que o legislador infraconstitucional ou o administrador público venham a dismantelar, sem justificativa constitucionalmente adequada, conquistas civilizatórias incorporadas ao patamar de proteção ambiental já alcançado. A doutrina ambientalista contemporânea, em diálogo com a literatura sobre direitos fundamentais sociais, sustenta que a redução do nível de proteção ecológica somente se legitima quando acompanhada da implementação de mecanismos compensatórios equivalentes em densidade tutelar, exigência que a sistemática autodeclaratória não satisfaz.

A análise da constitucionalidade material da Licença por Adesão e Compromisso, quando aplicada a atividades de médio potencial poluidor, encontra parâmetro dogmático adequado na estrutura da proporcionalidade. Conforme demonstra Gavião Filho (2011), a proporcionalidade opera como instrumento de controle racional das restrições a direitos fundamentais, articulando-se em três subprincípios sucessivos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. No exame da modalidade licenciatória autodeclaratória, a medida pode satisfazer parcialmente o teste de adequação enquanto instrumento de simplificação administrativa, mas falha sistematicamente no exame da necessidade, dado que existem alternativas menos restritivas ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, tais como a digitalização dos procedimentos e a qualificação técnica dos órgãos licenciadores, e colapsa de modo evidente no exame da proporcionalidade em sentido estrito, na medida em que o ganho marginal em celeridade administrativa não compensa a perda substantiva de tutela preventiva.

Schmidt (2024) adverte que a emergência climática, embora constitua o mais grave problema enfrentado pela humanidade contemporânea, esbarra reiteradamente na inércia das agendas políticas, capturadas por interesses de mercado de curto prazo e por padrões produtivos assentados na exploração predatória dos recursos naturais. A adoção do licenciamento autodeclaratório materializa essa lógica, na medida em que o Estado, sob o pretexto da desburocratização e da eficiência administrativa, abdica de sua função precípua de fiador do equilíbrio ecológico em favor de racionalidade neoliberal de desregulamentação. Ao transferir o risco ambiental à coletividade, a Licença por Adesão e Compromisso legitima modelo de desenvolvimento que ignora a finitude dos recursos naturais e perpetua o que Schmidt qualifica como economia do desperdício, incompatível com os limites planetários.

Tal racionalidade encontra resistência na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que vem reconhecendo a constitucionalidade de procedimentos simplificados apenas para atividades de efetivo baixo potencial poluidor, com vedação expressa à extensão da simplificação a atividades de médio ou alto impacto. Os julgados consolidados nas ADIs 5014,

6288, 6618, 6650 e 7611 sinalizam padrão decisório uniforme no sentido de que a faculdade do legislador estadual de instituir procedimentos licenciatórios simplificados encontra limite intransponível na manutenção do patamar mínimo de proteção ambiental fixado pela legislação federal e, em última instância, pela própria Constituição da República.

Na ADI 7611, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade em face das Leis cearenses 14.882/2011 e 18.436/2023, o Ministro Flávio Dino, relator, concedeu medida cautelar parcial em 6 de junho de 2024, posteriormente referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão virtual encerrada em 26 de novembro de 2024, suspendendo a eficácia dos dispositivos que admitiam licenciamento autodeclaratório para atividades utilizadoras de agrotóxicos e para empreendimentos de carcinicultura. Em agosto de 2025, o relator votou pela inconstitucionalidade no mérito, registrando que a dispensa da apresentação de quaisquer documentos para a emissão da licença converte o instrumento de realização da Política Nacional do Meio Ambiente em ato unilateral que suprime do órgão ambiental responsável a possibilidade de avaliação prévia do impacto ao meio ambiente. O julgamento prosseguiu em fevereiro de 2026 com voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, ainda pendente de conclusão definitiva.

Para além do plano interno, a adoção indiscriminada de licenciamento autodeclaratório coloca o Brasil em rota de colisão com compromissos internacionais juridicamente vinculantes. O Protocolo de Kyoto, ratificado pelo Brasil em 2002, estabelece metas obrigatórias de redução de emissões de gases de efeito estufa; o Acordo de Paris, ratificado em 2016, compromete o país a contribuir para a limitação do aumento da temperatura global a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais. As metas reafirmadas na 30ª Conferência das Partes, realizada em Belém do Pará em novembro de 2025, demandam políticas de mitigação rigorosas e verificáveis. A proteção ambiental não se afigura, portanto, como mera faculdade legislativa passível de flexibilização mercadológica, mas como mandamento constitucional cuja densidade normativa impõe a manutenção de controles preventivos por parte do Estado.

A questão dogmática nuclear consiste em indagar se o legislador infraconstitucional, em nome da eficiência administrativa e do desenvolvimento econômico, pode validamente dismantelar instrumentos de proteção ambiental constitucionalizados. A resposta, à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, é negativa. O legislador encontra-se vinculado ao bloco de constitucionalidade ambiental e não pode reduzir o patamar de proteção abaixo daquele exigido pelo artigo 225 da Constituição, sob pena de afronta direta ao princípio da vedação ao retrocesso ecológico. A Licença por Adesão e Compromisso, na medida em que

admite sua aplicação a empreendimentos de médio potencial poluidor, vulnera essa vinculação constitucional e demanda controle judicial concentrado.

3 CONFLITOS FUNDIÁRIOS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

A flexibilização do licenciamento ambiental reverbera diretamente na ocupação e no uso do solo urbano e rural, agravando conflitos fundiários que se instalam, com particular intensidade, em Áreas de Preservação Permanente. Conforme definido pelo artigo 3º, inciso II, da Lei 12.651/2012, o Código Florestal qualifica como Área de Preservação Permanente o espaço protegido, coberto ou não por vegetação nativa, cuja função ambiental consiste em preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Trata-se, portanto, de espaço territorialmente especial protegido pela Constituição Federal no artigo 225, parágrafo 1º, inciso III.

A Regularização Fundiária Urbana, instituída pela Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, e regulamentada pelo Decreto 9.310/2018, busca integrar assentamentos informais ao ordenamento territorial e garantir o direito fundamental à moradia digna, previsto no artigo 6º da Constituição Federal. A política reflete a compreensão de que a exclusão fundiária e a informalidade urbana constituem problemas estruturais brasileiros, resultantes de processos históricos de urbanização excludente, e que demandam soluções jurídicas inovadoras, conjugando elementos do direito administrativo, do direito urbanístico, do direito registral e do direito ambiental. A regularização não pode, contudo, ser implementada de forma desvinculada da tutela ecológica, sob pena de legitimar degradação irreversível de ecossistemas sensíveis e converter-se em mecanismo de validação retroativa de ocupações ambientalmente lesivas.

Quando políticas de Regularização Fundiária Urbana são implementadas sem a devida supervisão ambiental prévia, facilitadas por mecanismos de licenciamento autodeclaratório como a Licença por Adesão e Compromisso, o Estado corre o risco de cancelar danos irreversíveis a ecossistemas sensíveis. A tensão constante entre o direito à habitação e a proteção ambiental em áreas de ocupação consolidada exige ponderação metodologicamente densa e critérios técnicos objetivos, jamais simples flexibilização administrativa. A doutrina especializada de Betânia de Moraes Alfonsin, principal referência brasileira em regularização fundiária, evidencia que a aparente colisão entre moradia e meio ambiente deve ser equacionada mediante harmonização, e não pela supressão pura e simples de um dos polos em jogo.

O licenciamento autodeclaratório, ao reduzir o rigor analítico do controle estatal preventivo, pode fomentar tanto a consolidação de ocupações irregulares quanto a degradação acelerada de áreas protegidas, priorizando interesses imediatistas em detrimento do equilíbrio ecológico de longo prazo. A municipalização do controle ambiental e o automonitoramento em Áreas de Preservação Permanente exigem, portanto, exame crítico da capacidade técnica e estrutural dos entes locais. Sem aparelhamento institucional adequado, a descentralização atua como vetor de chancela estatal a degradações irreversíveis, esvaziando a função socioambiental da propriedade prevista no artigo 186 da Constituição Federal.

Exemplo concreto dessa problemática reside na implementação de Regularização Fundiária Urbana em áreas de mangues, várzeas, encostas e matas ciliares. Esses ecossistemas, embora frequentemente ocupados por populações vulneráveis em razão da segregação socioespacial das cidades brasileiras, desempenham funções ambientais críticas para a manutenção do equilíbrio ecológico urbano, entre as quais a recarga de aquíferos, a filtragem de poluentes, a contenção de processos erosivos e a proteção contra eventos climáticos extremos, como enchentes e deslizamentos. A regularização fundiária nesses espaços, quando conduzida sem rigorosa análise ambiental prévia, pode resultar na consolidação de ocupações que comprometem essas funções e, paradoxalmente, agravam a vulnerabilidade das próprias populações que se pretende proteger.

A Licença por Adesão e Compromisso facilita, ademais, a implementação de atividades potencialmente danosas em Áreas de Preservação Permanente sem a devida análise de alternativas locacionais. O licenciamento ambiental tradicional, estruturado em torno do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental, exige que o empreendedor demonstre a inexistência de alternativas técnicas e locacionais menos danosas. A modalidade autodeclaratória, ao dispensar essa análise, permite que empreendimentos se instalem em áreas ecologicamente sensíveis sem qualquer ponderação acerca da função ecossistêmica do sítio, em afronta direta ao princípio do desenvolvimento sustentável insculpido no caput do artigo 225 da Constituição Federal.

O Estatuto da Cidade, Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, ao regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e instrumentos jurídico-urbanísticos voltados à efetivação do direito à cidade. Entre tais diretrizes, destacam-se a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da política urbana, o planejamento do desenvolvimento das cidades em consonância com a proteção do meio ambiente natural e construído, bem como a adequação dos instrumentos da política econômica, tributária e financeira aos objetivos do desenvolvimento urbano. A leitura sistemática desses

dispositivos com o Código Florestal e com a Lei 13.465/2017 impõe a conclusão de que a Regularização Fundiária Urbana só se legitima quando articulada com a tutela do equilíbrio ecológico, jamais quando concebida como instrumento de fuga aos controles ambientais preventivos.

4 IMPLICAÇÕES NO DIREITO SUCESSÓRIO E TRANSMISSÃO DE PASSIVOS AMBIENTAIS

Uma das dimensões menos exploradas pela literatura jurídica brasileira a respeito da flexibilização do licenciamento ambiental diz respeito a seus reflexos no direito sucessório. As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, aderindo à coisa e transferindo-se automaticamente aos sucessores, independentemente de quem tenha causado o dano original. Esse traço dogmático fundamental, reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça e consolidado na Súmula 623, segundo a qual as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor, gera situação de severa insegurança jurídica quando combinado à fragilização do controle estatal promovida pela Licença por Adesão e Compromisso.

A transmissão hereditária de propriedades que contêm Áreas de Preservação Permanente ou Reservas Legais degradadas impõe aos herdeiros ou legatários ônus jurídico-econômico significativo. Em cenário de licenciamento autodeclaratório e de fragilização da fiscalização, a insegurança jurídica aumenta substancialmente, na medida em que herdeiros frequentemente se deparam com propriedades cujas restrições de uso e cujos passivos ambientais não foram adequadamente dimensionados nem controlados pelo Estado. A ausência de documentação técnica robusta acerca das condicionantes ambientais aplicáveis ao imóvel transforma o processo sucessório em fonte de litigiosidade familiar e de incerteza patrimonial.

Questões dogmáticas fundamentais permanecem sem resposta sistematizada na jurisprudência brasileira e exigem reflexão doutrinária aprofundada. Pode o herdeiro renunciar à herança como forma de exonerar-se das obrigações ambientais inerentes ao bem? A renúncia, conforme o artigo 1.804 do Código Civil, opera efeito retroativo à data da abertura da sucessão, considerando-se o renunciante como se nunca houvesse sido herdeiro. Contudo, a natureza *propter rem* das obrigações ambientais sugere que a renúncia pode não bastar para afastar a responsabilidade quando o renunciante já tiver praticado atos de gestão ou de fruição do bem, ou quando a renúncia configurar fraude a credores ambientais, hipótese em que se admite a desconsideração do ato unilateral mediante ação anulatória.

Outra indagação relevante consiste em saber como deve ser valorado o passivo ambiental na partilha de bens. A doutrina civilista contemporânea sustenta que a partilha deve refletir o valor econômico líquido dos bens transmitidos, descontando-se ônus, encargos e dívidas que recaiam sobre o acervo hereditário. Os passivos ambientais ocultos, ainda que não escriturados, constituem dívidas potenciais cuja materialização futura poderá comprometer a equivalência das quotas hereditárias, justificando a adoção, no inventário, de avaliação técnica especializada que considere o custo de recuperação ambiental e a possível incidência de obrigações de fazer impostas pelo Poder Público ou pelo Ministério Público em ação civil pública futura.

Questão correlata refere-se à responsabilidade do inventariante na proteção de Áreas de Preservação Permanente durante o curso do processo sucessório. O inventariante, por força do artigo 618 do Código de Processo Civil de 2015, tem o dever de administrar o espólio com diligência e zelo, conservando os bens da herança e prestando contas de sua gestão. Quando o acervo hereditário contém imóveis com Áreas de Preservação Permanente, o inventariante assume também o dever de zelar pela integridade ecológica do bem, sob pena de responder pessoalmente por eventuais danos ambientais ocorridos no período de sua administração, independentemente de culpa, em razão do regime objetivo de responsabilidade ambiental consagrado no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/1981.

Essas lacunas jurisprudenciais evidenciam a necessidade de maior atenção do Poder Judiciário à intersecção entre direito ambiental e direito civil sucessório, bem como reclamam protagonismo dos serviços notariais e registrais como filtros qualificados de juridicidade na transmissão de bens imóveis. A função notarial, exercida por delegação de poder público nos termos do artigo 236 da Constituição Federal e da Lei 8.935/1994, comporta dimensão preventiva que se mostra particularmente adequada à gestão dos riscos jurídicos associados à sucessão de imóveis ambientalmente sensíveis. O tabelião, ao lavrar escritura pública de inventário e partilha extrajudicial nos termos da Lei 11.441/2007, exerce controle de regularidade documental que pode contribuir para a identificação de passivos ambientais e para a adequada valoração dos bens transmitidos.

Essa omissão estatal no controle preventivo gera lacunas econômicas significativas e severos conflitos familiares. A ausência de mecanismos eficazes de controle prévio dificulta a regularização das áreas no momento da sucessão. Imagine-se a hipótese, perfeitamente verossímil sob a vigência da Lei 15.190/2025, de um herdeiro que recebe propriedade rural com Áreas de Preservação Permanente degradadas, licenciadas mediante Licença por Adesão e Compromisso e sem qualquer documentação técnica robusta sobre o estado ambiental da área.

O herdeiro herda não apenas a propriedade, mas também a responsabilidade solidária e objetiva pela recuperação ambiental, sem ter qualquer controle sobre as decisões pretéritas que conduziram à degradação. A situação configura paradigmático exemplo de externalização intergeracional de custos ambientais, na qual o ônus da reparação se desloca dos verdadeiros causadores do dano para sujeitos juridicamente vinculados ao bem por mero vínculo sucessório.

O direito sucessório, ao deparar-se com passivos ambientais ocultos sob a chancela da modalidade autodeclaratória de licenciamento, evidencia a necessidade de tutela transindividual robusta que proteja não apenas o meio ambiente em sua dimensão difusa, mas também a segurança das relações jurídicas patrimoniais intergeracionais. A proteção intergeracional, aliás, constitui um dos fundamentos do direito ambiental moderno: o artigo 225 da Constituição Federal refere-se explicitamente ao dever de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, e essa dimensão intergeracional adquire relevância especial no contexto sucessório, no qual a transmissão de propriedades e de passivos ocorre justamente entre gerações.

A transmissão de passivos ambientais no âmbito do direito sucessório ganha contornos dramáticos quando analisada sob a ótica da emergência climática e da omissão estatal regulatória. A facilitação de atividades degradantes em Áreas de Preservação Permanente por intermédio da Licença por Adesão e Compromisso cria cenário em que os custos da degradação são transferidos não apenas espacialmente, das atividades produtivas para a coletividade, mas também temporalmente, das gerações atuais para as futuras. Apoiando-se na perspectiva de Schmidt (2024) acerca da insustentabilidade das políticas públicas climáticas vigentes, percebe-se que a flexibilização do controle ambiental perpetua dívida ecológica que recairá sobre os herdeiros literais da Terra, em sentido jurídico e biológico simultaneamente.

O direito sucessório, ao lidar com a transferência de propriedades oneradas por danos ambientais não fiscalizados adequadamente pelo Estado, expõe a falácia do modelo de desenvolvimento vigente. A insegurança jurídica enfrentada por herdeiros que recebem passivos ambientais ocultos reflete a incapacidade do poder público de promover justiça intergeracional efetiva. A proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, insculpada na Constituição, exige que o Estado abandone a leniência regulatória e assuma postura proativa de controle preventivo. O enfrentamento da crise climática, conforme delineado pela doutrina ambiental contemporânea, demanda a superação de lógicas de curto prazo, garantindo que o patrimônio ecológico transmitido às próximas gerações constitua legado sustentável, e não fardo irreversível.

5 ANÁLISE CRÍTICA DO MARCO REGULATÓRIO E DA JURISPRUDÊNCIA DO STF

A análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre licenciamento ambiental revela padrão decisório consistente de proteção dos direitos transindividuais associados ao meio ambiente equilibrado. A ADI 5014, proposta pela Procuradoria-Geral da República em face da Lei baiana 12.377/2011, que alterou a Política Estadual do Meio Ambiente da Bahia e instituiu as modalidades de Licença de Regularização e Licença por Adesão e Compromisso, foi julgada originalmente improcedente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, que se reportou ao âmbito da competência concorrente do estado-membro para suplementar a legislação federal sobre licenciamento ambiental.

A definição do entendimento ambientalmente protetivo veio, contudo, em sede de embargos de declaração julgados em sessão virtual encerrada em 27 de setembro de 2024. Naquela oportunidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal acolheu parcialmente os embargos, com efeitos infringentes, para declarar a inconstitucionalidade da expressão e médio constante do inciso VIII do artigo 45 da Lei baiana 10.431/2006, com a redação conferida pela Lei estadual 12.377/2011. O acórdão deixou expressamente assentada a tese de que a Licença por Adesão e Compromisso somente pode ser aplicada a atividades de efetivo baixo potencial poluidor, vedada sua extensão a empreendimentos de médio impacto ambiental, sob pena de violação ao princípio constitucional de proteção do meio ambiente.

A ADI 7611, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade contra as Leis cearenses 14.882/2011 e 18.436/2023, reafirmou esse entendimento ao analisar dispositivos que admitiam licença por adesão e compromisso para atividades utilizadoras de agrotóxicos e para empreendimentos de carcinicultura. O Ministro Flávio Dino, relator, concedeu medida cautelar parcial em junho de 2024, suspendendo a eficácia dos incisos XVII, XIX, XXI e XXIV do artigo 4º da Lei 14.882/2011, na redação dada pela Lei 18.436/2023, bem como conferindo interpretação conforme ao parágrafo 3º do mesmo artigo, no sentido de que a prévia autorização de supressão de vegetação, a prévia outorga de uso de recursos hídricos, as anuências municipais e demais autorizações legais devem ser apresentadas para fins de emissão da licença ambiental, sem prejuízo da fiscalização do órgão ambiental competente.

A cautelar foi referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão virtual encerrada em 26 de novembro de 2024, por maioria de votos. Em agosto de 2025, o Ministro Flávio Dino proferiu voto pela inconstitucionalidade material das normas impugnadas,

registrando que a dispensa da apresentação de quaisquer documentos para a emissão da licença converte o instrumento de realização da Política Nacional do Meio Ambiente em ato unilateral que suprime do órgão ambiental responsável a possibilidade de avaliação prévia do impacto negativo ao meio ambiente, em flagrante extrapolação dos limites constitucionais da competência conferida pelo artigo 24 da Constituição Federal. O Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos, e o julgamento foi retomado em fevereiro de 2026, encontrando-se pendente de conclusão definitiva.

Os julgados das ADIs 5014, 6288, 6618, 6650, 6808 e 7611 revelam que o Supremo Tribunal Federal compreende o licenciamento ambiental como instrumento insubstituível de proteção constitucional do meio ambiente equilibrado. A Corte reconhece que a análise técnica prévia, conduzida por órgãos ambientais especializados, é essencial à observância do artigo 225 da Constituição Federal, e que a presunção de boa-fé do empreendedor, fundamento dogmático da Licença por Adesão e Compromisso, não pode substituir o juízo técnico-científico qualificado de profissionais habilitados. A linha jurisprudencial consolidada estabelece, portanto, baliza interpretativa segundo a qual a simplificação procedimental é constitucionalmente admissível somente para atividades de efetivo baixo impacto, vedada qualquer extensão a empreendimentos de médio ou alto potencial poluidor.

A jurisprudência, todavia, não está imune a tensões e desafios internos. Parcela dos ministros tem manifestado preocupação com a celeridade dos processos licenciatórios e com a aderência do modelo brasileiro às boas práticas internacionais de simplificação administrativa. Essas preocupações, contudo, não podem se sobrepor ao núcleo essencial da proteção ambiental constitucionalizada. A modernização dos procedimentos de licenciamento e a busca por maior eficiência administrativa são objetivos legítimos, desde que perseguidos sem sacrifício do rigor técnico essencial à proteção do meio ambiente. A equação entre celeridade e proteção não se resolve mediante desregulamentação, mas pela qualificação técnica dos órgãos licenciadores, pela digitalização dos procedimentos e pela cooperação institucional entre os entes federativos no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

6 COMPROMISSOS INTERNACIONAIS DE CLIMA E A CREDIBILIDADE DO BRASIL

O Brasil é signatário de relevante conjunto de tratados internacionais de proteção ambiental e climática. O Protocolo de Kyoto, adotado em 1997 e ratificado pelo Brasil em 2002, estabelece metas de redução de emissões para países desenvolvidos e compromissos para o uso

de mecanismos de desenvolvimento limpo em países em desenvolvimento, no que se incluem projetos brasileiros relevantes nas áreas de energia renovável, eficiência energética e florestamento. O Acordo de Paris, adotado em 2015 e ratificado pelo Brasil em 2016, fixa como objetivo a contenção do aumento da temperatura global em patamar bem abaixo de 2°C acima dos níveis pré-industriais, com esforço para limitá-lo a 1,5°C.

Tais compromissos não constituem meras declarações políticas, mas obrigações juridicamente vinculantes assumidas sob a égide do direito internacional público. Em virtude desses tratados, o Brasil obriga-se a apresentar contribuições nacionalmente determinadas progressivamente mais ambiciosas, sujeitas a verificação pela comunidade internacional. A regulamentação flexibilizada do licenciamento ambiental, particularmente na hipótese de extensão da Licença por Adesão e Compromisso a atividades de médio impacto, configura ameaça concreta ao fiel cumprimento dessas obrigações, na medida em que enfraquece os instrumentos domésticos de mitigação e de monitoramento de emissões.

A 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, realizada em Belém do Pará em novembro de 2025, constituiu plataforma diplomática privilegiada para que o Brasil reafirmasse seu compromisso com a proteção climática e exercesse protagonismo na governança ambiental global. A implementação simultânea de políticas internas de desregulamentação ambiental, todavia, envia sinal contraditório à comunidade internacional, amplifica a percepção de insegurança jurídica e tende a refletir-se negativamente na imagem do país junto a investidores, parceiros comerciais e organismos multilaterais. O Brasil arrisca-se, assim, a perder o capital reputacional acumulado como promotor da agenda ambiental inclusiva e como embaixador global da pauta climática.

No plano econômico, a flexibilização do licenciamento ambiental tende a produzir efeitos adversos sobre a competitividade internacional do país. Investidores institucionais com foco em sustentabilidade, particularmente aqueles guiados por critérios ambientais, sociais e de governança, tendem a reconsiderar alocações de capital em jurisdições nas quais as proteções ambientais são fragilizadas. A sustentabilidade ambiental, longe de configurar obstáculo ao desenvolvimento, é hoje reconhecida como fator crucial de criação de oportunidades e de atração de investimentos de qualidade, com efeitos diretos sobre a inserção internacional do país e sobre a manutenção de sua competitividade no comércio global.

A dissonância entre os compromissos internacionais do Brasil e a prática legislativa interna conduz a paradoxo alarmante. Enquanto o país se compromete com metas rigorosas no Acordo de Paris e busca protagonismo na 30ª Conferência das Partes, a aprovação de mecanismos como a Licença por Adesão e Compromisso sinaliza preocupante retrocesso. A

literatura contemporânea, notadamente as reflexões de Schmidt (2024), aponta que a dificuldade de erigir a crise climática à condição de prioridade política decorre da resistência estrutural à alteração dos padrões de produção assentados em combustíveis fósseis e na exploração predatória dos ecossistemas. O autor defende que apenas políticas públicas arrojadas e continuadas têm potencial efetivo de enfrentar a complexidade do problema climático.

O licenciamento autodeclaratório, ao enfraquecer o controle preventivo do Estado, atua na contramão dos esforços globais de mitigação. A flexibilização do licenciamento ambiental brasileiro não apenas abala a credibilidade diplomática do país, mas sabota materialmente a transição para economia de baixo carbono, condição indispensável ao cumprimento das metas climáticas assumidas. A incapacidade do Estado de alinhar sua legislação interna à urgência climática global demonstra como pressões de setores negacionistas e interesses econômicos imediatistas ainda prevalecem sobre a necessidade imperiosa de assegurar bem-estar planetário, em sentido juridicamente operacional.

7 SÍNTESE DO PERCURSO E CONFIRMAÇÃO DA HIPÓTESE

A presente investigação estruturou-se a partir da problematização das inconstitucionalidades inerentes à nova Lei Geral de Licenciamento Ambiental, notadamente quanto à possibilidade de extensão da Licença por Adesão e Compromisso a atividades de médio potencial poluidor. O percurso investigativo debruçou-se sobre o modo pelo qual a dispensa de análise técnico-científica prévia compromete a proteção dos direitos transindividuais e viola o artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Ao longo do estudo, demonstrou-se que a flexibilização do controle estatal agrava substancialmente os conflitos fundiários e urbanísticos, com particular intensidade em Áreas de Preservação Permanente submetidas a processos de Regularização Fundiária Urbana. A análise revelou que essa desregulamentação reverbera diretamente no direito sucessório, em razão da natureza propter rem das obrigações ambientais, que transfere aos herdeiros passivos não dimensionados nem controlados pelo Estado durante a vigência da relação jurídica originária. A combinação entre licenciamento autodeclaratório e ausência de fiscalização rigorosa converte o processo sucessório em fonte de incerteza patrimonial e de litigiosidade familiar.

Os resultados alcançados confirmam integralmente a hipótese central e a tese defendida, segundo a qual o licenciamento ambiental constitui instrumento insubstituível da Política Nacional do Meio Ambiente, insuscetível de supressão por declarações unilaterais nos

casos de médio e alto potencial poluidor. A pesquisa evidenciou que a Licença por Adesão e Compromisso, na hipótese de extensão a empreendimentos de impacto não desprezível, afronta o princípio da vedação ao retrocesso ecológico e configura inconstitucionalidade material frente ao dever de proteção intergeracional do meio ambiente equilibrado.

Demonstrou-se, ademais, que a flexibilização normativa intensifica as disputas fundiárias em Áreas de Preservação Permanente, dificultando a harmonização entre o direito à moradia digna e a preservação ecológica nos processos de Regularização Fundiária Urbana. No âmbito sucessório, confirmou-se que a transmissão de áreas degradadas sem prévia fiscalização gera severa insegurança jurídica de natureza patrimonial e familiar, projetando-se sobre as relações intergeracionais de modo particularmente gravoso. Por fim, ratificou-se que a omissão do controle preventivo estatal coloca o Brasil em rota de colisão com seus compromissos climáticos internacionais, sobretudo o Acordo de Paris e as metas reafirmadas na 30ª Conferência das Partes, exigindo intervenção do Poder Judiciário para resguardo da ordem constitucional ambiental.

8 LACUNAS RESIDUAIS E NECESSIDADE DE PESQUISAS FUTURAS

Não obstante a profundidade da análise teórico-documental e jurisprudencial empreendida, reconhecem-se lacunas residuais que extrapolam os limites deste estudo e demandam investigação subsequente. Constata-se, em primeiro lugar, a ausência de dados empíricos sistematizados e abrangentes sobre a implementação fática da Licença por Adesão e Compromisso nos diferentes estados brasileiros sob a vigência da Lei 15.190/2025. Essa lacuna inviabiliza a mensuração precisa da taxa de compliance com as obrigações assumidas pelos empreendedores e dos danos ambientais efetivamente documentados sob a modalidade autodeclaratória, comprometendo a avaliação consequencialista da política regulatória.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca das nuances da sucessão hereditária envolvendo Áreas de Preservação Permanente degradadas permanece, ademais, incipiente e praticamente inexplorada. Permanecem sem resposta dogmaticamente consolidada questões fundamentais sobre a responsabilidade do inventariante na proteção de Áreas de Preservação Permanente durante o processo sucessório, a valoração do passivo ambiental na partilha de bens, a possibilidade de renúncia à herança como instrumento de exoneração de obrigações ambientais e a articulação entre a função notarial e a tutela ambiental preventiva no momento da transmissão hereditária.

Tampouco foi possível esgotar a análise sistemática da aplicação da Licença por Adesão e Compromisso em contextos específicos de Regularização Fundiária Urbana. Restam dúvidas sobre como os municípios têm lidado, na prática, com a tensão entre legitimação da posse e recuperação de ecossistemas sensíveis. Especificamente, carece de investigação empírica a verificação acerca da utilização da Licença por Adesão e Compromisso para regularizar áreas em Áreas de Preservação Permanente, dos resultados práticos dessa regularização entre proteção integrada e legitimação de degradação, bem como da existência de conflitos entre direito à moradia e proteção ambiental que não tenham sido adequadamente equacionados.

Diante das lacunas identificadas, sugere-se o desenvolvimento de investigações futuras dedicadas à coleta e à análise de dados empíricos sobre a eficácia e os impactos reais do licenciamento autodeclaratório nos estados da federação, avaliando o grau de cumprimento das obrigações assumidas pelos empreendedores. Recomenda-se, igualmente, a realização de estudos aprofundados na intersecção entre direito ambiental e direito civil sucessório, especificamente voltados ao mapeamento e à proposição de soluções jurídicas para os conflitos sucessórios decorrentes da transmissão de passivos ambientais em Áreas de Preservação Permanente.

Linha de pesquisa promissora reside, igualmente, no monitoramento longitudinal de processos de Regularização Fundiária Urbana conduzidos sob a égide da Licença por Adesão e Compromisso, com vistas a verificar se a municipalização do controle ambiental tem resultado em proteção integrada ou em mera chancela de degradações irreversíveis. Por fim, incentiva-se a análise comparada internacional sobre mecanismos de simplificação de licenciamento, com o objetivo de identificar modelos jurídicos capazes de aliar celeridade administrativa à garantia efetiva da preservação ecológica e da estabilidade climática.

9 CONCLUSÃO

A relevância desta pesquisa reafirma-se pela urgência em tutelar os direitos transindividuais diante de cenário caracterizado por emergência climática global e por pressões setoriais pela desregulamentação ambiental. O estudo lança alerta fundamental: a flexibilização promovida pelo licenciamento autodeclaratório compromete não apenas a integridade dos ecossistemas locais, mas também a credibilidade do Brasil no cumprimento de tratados como o Protocolo de Kyoto e o Acordo de Paris, especialmente após o encerramento da 30ª Conferência

das Partes, na qual foram reafirmados compromissos centrais para a aceleração da transição global para economia de baixo carbono.

Entre os compromissos climáticos reafirmados em Belém destacam-se a expansão acelerada das energias renováveis até 2030, a redução progressiva da dependência de combustíveis fósseis, a implementação de planos nacionais de adaptação climática e o fortalecimento dos mecanismos de financiamento para países em desenvolvimento. Esses compromissos exigem, no plano interno, sistema licenciatório dotado de capacidade efetiva de mitigação e de adaptação, condição que a modalidade autodeclaratória de licenciamento não satisfaz quando estendida a atividades de potencial poluidor não desprezível.

Para a coletividade brasileira, juridicamente reconhecida como titular do direito ao meio ambiente equilibrado, o cumprimento desses compromissos significa oportunidades concretas de redução de custos ambientais e sociais, fortalecimento de metas associadas a critérios ambientais, sociais e de governança, atendimento de exigências de mercados internacionais cada vez mais sensíveis à sustentabilidade e preparação institucional para cenários climáticos crescentemente desafiadores. A tutela ambiental, longe de constituir entrave ao desenvolvimento, configura condição estrutural de sua viabilidade futura.

Ao conectar a inconstitucionalidade material da extensão da Licença por Adesão e Compromisso a atividades de médio potencial poluidor com os conflitos urbanísticos de Regularização Fundiária Urbana e com a insegurança jurídica que se instala no direito sucessório, o trabalho demonstra a transversalidade e a gravidade do retrocesso constitucional em curso. A proteção ambiental não constitui questão setorial ou departamento isolado do conhecimento jurídico, mas dimensão transversal que permeia múltiplos ramos do direito e múltiplas esferas da vida social, econômica e familiar.

Conclui-se, portanto, pela imperiosa necessidade de fortalecimento dos mecanismos estatais de controle preventivo e de promoção de jurisdição ambiental ativa. O Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, possui o dever de assegurar que o desenvolvimento econômico não se sobreponha ao direito fundamental e intergeracional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A vedação ao retrocesso ambiental não é mera construção doutrinária, mas princípio constitucional vinculante do legislador infraconstitucional, cuja aplicação rigorosa pelo Poder Judiciário constitui condição de efetividade da ordem constitucional ambiental.

O licenciamento autodeclaratório, tal como implementado pela Lei 15.190/2025, representa retrocesso inaceitável na proteção ambiental brasileira quando admite extensão a atividades de potencial poluidor não desprezível. A flexibilização do controle estatal não

resolve os problemas estruturais de morosidade administrativa, mas simplesmente os transfere para a coletividade e para as futuras gerações. Solução verdadeira demanda modernização dos procedimentos licenciatórios, qualificação técnica dos órgãos ambientais e cooperação institucional efetiva entre os entes federativos, sem sacrifício do rigor analítico essencial à proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A análise empreendida demonstrou, em síntese, que a constitucionalidade material da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso, na configuração assumida pela Lei 15.190/2025, depende de interpretação conforme que restrinja sua aplicação a atividades de efetivo baixo potencial poluidor. A extensão indiscriminada da modalidade autodeclaratória a empreendimentos de médio porte e médio potencial poluidor, expressamente admitida no artigo 9º, parágrafo 5º, da nova lei para a pecuária intensiva, afronta o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, contraria a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADIs 5014 e 7611, e desconsidera o teste estruturado de proporcionalidade aplicável ao controle de restrições a direitos fundamentais.

As repercussões dessa fragilização do controle preventivo estatal projetam-se sobre múltiplas dimensões da vida jurídica, do direito urbanístico ao direito sucessório, do direito constitucional ambiental ao direito internacional do clima. A tutela transindividual reclamada pela ordem constitucional ambiental exige, portanto, atuação coordenada do Poder Judiciário, dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente, dos serviços notariais e registrais como filtros preventivos de juridicidade, e da comunidade acadêmica jurídica na construção dogmática de respostas adequadas à complexidade dos desafios contemporâneos. Cabe ao Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função contramajoritária, assegurar que a Lei 15.190/2025 seja interpretada e aplicada em conformidade com o patamar constitucional de proteção ambiental fixado pelo artigo 225 da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Betânia de Moraes. *Direito à moradia: instrumentos e experiências de regularização fundiária nas cidades brasileiras*. Rio de Janeiro: FASE/IPPUR, 1997.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994*. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001*. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007*. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012*. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017*. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025. Dispõe sobre o licenciamento ambiental e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 8 ago. 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-15.090-de-8-de-agosto-de-2025-647407023>. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5014/BA*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em sessão virtual de 20 a 27 de setembro de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2785070192>. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7611/CE*. Relator: Ministro Flávio Dino. Medida cautelar referendada em sessão virtual encerrada em 26 de novembro de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2545976387/inteiro-teor-2545976389>. Acesso em: 27 maio 2026.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. *Colisão de direitos fundamentais, argumentação e ponderação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do direito ambiental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHMIDT, João Pedro. *Mudanças climáticas: por que o mais grave problema da Humanidade não se tornou o problema político nº 1?* 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2024.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.